



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.720716/2012-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** LEONARDO PEDROSO BORREGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DESPESAS. NECESSIDADE.

Para que se caracterize como verbas indenizatórias sujeitas à isenção do IRPF o contribuinte necessariamente deve apresentar os comprovantes das despesas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, relativa ao ano-

calendário 2007, exercício 2008, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 9.297,60 para saldo de imposto a restituir apurado no valor de R\$ 320,21.

De acordo com a descrição dos fatos, do confronto entre os rendimentos tributáveis declarados com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 32.645,06. Essa importância correspondente à diferença entre o montante recebido da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (CNPJ 03.470.727/0001-20), R\$ 96.932,33, e o valor declarado de R\$ 64.287,27.

Intimado por edital com data de ciência em 1º/09/2011, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, deferida parcialmente em 13/02/2012. Foi emitida nova Notificação de Lançamento, que substituiu integralmente a anterior, na qual foram mantidos os mesmos valores, inclusive com a redução do imposto a restituir para R\$.320,21. Contudo, no novo lançamento foi relatado que o contribuinte apresentou alguns documentos para comprovar que a diferença de rendimento consiste em ajuda de custo em razão de transferência de município, sem, contudo, ter apresentado a comprovação das despesas com transporte, frete e locomoção, conforme previsto na Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XX, descaracterizando a verba como ajuda de custo.

Em 02/05/2012, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- Trata-se de rendimentos isentos, que consistem em ajuda de custo de caráter indenizatório, paga em parcela única pela empregadora do contribuinte, visando a atender suas despesas com remoção de município, uma vez que foi transferido da unidade Ford São Bernardo do Campo para Ford Taubaté em 1º/05/2007.

- “Entendeu-se haver configuração da hipótese de isenção, mas, contudo, houve entendimento de que, após análise dos documentos e esclarecimentos, houve parcial comprovação dos valores informados pelo contribuinte, sendo que a parcela de valores não comprovados foi discriminada em nova notificação de lançamento (nº 2008/379458157956501), contendo os respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal, com integral substituição da primeira, porém com o mesmo demonstrativo de apuração do imposto devido”.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos percebidos pelo contribuinte, sob o argumento de se tratarem valores relativos à ajuda de custo de caráter indenizatório, paga em parcela única pela empregadora em virtude de despesas com remoção de município.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### **1 Da Admissibilidade da Impugnação**

Não há nos autos prova da intimação do contribuinte após a emissão do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento e da Notificação de Lançamento substitutiva.

O Código de Processo Civil vigente, o qual pode ser utilizado no processo administrativo fiscal de forma subsidiária, em seu art. 214, §1º, dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ademais, depreende-se do que dispõem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, que a nulidade de um ato somente deve ser declarada se houver prejuízo para o sujeito passivo e não for possível o seu saneamento.

No caso, considero suprida a irregularidade na intimação do contribuinte pelo seu comparecimento e considero a impugnação tempestiva. Como a peça defensiva preenche os demais requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e passo à análise do mérito.

### **2 Do Mérito**

O contribuinte apresentou documento da fonte pagadora, no qual consta que ele recebeu o valor lançado como omissão de rendimentos em junho/2007 sob a rubrica “AJUDA DE CUSTO”. Juntou também declaração atestando a relação de emprego com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. desde 17/02/2000, bem como que em 1º/05/2007 foi transferido da unidade de São Bernardo do Campo para a unidade em Taubaté. Anexou, ainda, comunicação anual para Imposto sobre a Renda emitida pela Caixa Econômica Federal, com valores relativos a financiamento de imóvel.

Todavia, não há controvérsia quanto à sua mudança de endereço e transferência de unidade, mas sim com respeito ao enquadramento da verba recebida como ajuda de custo para fins da isenção prevista na Lei nº 7.713/1989, art. 6º, XX.

O citado dispositivo legal diz o seguinte:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. (GRIFEI)*

Portanto, para que faça jus à isenção, o contribuinte tem que comprovar as despesas efetivamente realizadas com transporte, frete e locomoção, o que não ocorreu no caso sob exame. Ademais, no Comprovante de Rendimentos apresentado pelo próprio impugnante, a quantia lançada consta como rendimentos tributáveis, bem como na DIRF da fonte pagadora.

Não se desincumbiu, pois, o impugnante do ônus de comprovar suas alegações, conforme preceitua o Decreto nº 70.235/1972, art. 15 e art. 16, III.

### **3 Da Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Fortaleza/CE, em 14 de maio de 2014.

*Lilian Freitas da Silva*

*Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Relatora*

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa